

Relator: Senador Antonio Carlos Valadares

PLC 37, de 2013

Reformulação da
Lei de Drogas

Entidades ouvidas

Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) //
Colegiado de Conselhos Estaduais de Políticas sobre Drogas
// Comissão Brasileira sobre Drogas e Democracia //
Confederação Nacional de Comunidades Terapêuticas
(Confenact) // Conselho Federal de Psicologia // Cruz Azul no
Brasil // Fazenda Esperança // Federação Brasileira de
Comunidades Terapêuticas (Febract) // Fórum Brasileiro de
Gestores de Políticas sobre Drogas // Instituto Igarapé //
Movimento Rio de Paz // Pastoral da Sobriedade // Rede
Evangélica Nacional de Ação Social (Renas) // Rede Fale //
Rede Justiça Criminal // Rede Nacional Internúcleos de Luta
Antimanicomial // Rede Pense Livre // Sindicato Nacional da
Indústria da Construção Pesada (Sinicon) // Viva Rio

Governo Federal

- ❖ Ministro da Saúde
- ❖ Ministério da Justiça (Secretaria Nacional Antidrogas e Secretaria de Assuntos Legislativos)
- ❖ Ministério da Fazenda
- ❖ Casa Civil (Secretaria de Assuntos Jurídicos e Secretaria de Assuntos Governamentais)
- ❖ Secretaria de Relações Institucionais
- ❖ Secretaria Especial de Direitos Humanos

Audiências públicas

- ❖ 10/09/2013 (Requerimento dos Senadores Antonio Carlos Valadares, Humberto Costa e Wellington Dias)

Vitore André Zilio Maximiano (Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça); Marcus Vinicius de Oliveira (Conselho Federal de Psicologia); Pe. Haroldo J. Rahm (Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas); Alice de Marchi Pereira de Souza (Rede Justiça Criminal); Dartiu Xavier da Silveira (Professor da Universidade Federal de São Paulo); Cloves Benevides (Fórum Brasileiro de Gestores de Políticas sobre Drogas); Miriam Abou-Yd (Rede Nacional Internúcleos de Luta Antimanicomial); Aloísio Andrade (Colegiado de Conselhos Estaduais de Políticas Sobre Drogas); Cristiano Maronna (Rede Pense Livre); Célio Luiz Barbosa (Confederação Nacional das Comunidades Terapêuticas – CONFENACT); e Deputado Federal Osmar Terra (autor do Projeto)

- ❖ 20/05/2014 (Sugestão nº 10, de 2014)

Analice de Paula Gigliotti (Associação Brasileira de Psiquiatria); Beatriz Vargas Ramos (Professora da Universidade de Brasília); José Alexandre de Souza Crippa (Professor da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto); José Henrique Torres (Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo); Maria Lúcia Karam (LEAP Brasil - *Law Enforcement Against Prohibition*); Renato Malcher Lopes (Professor do Departamento de Ciências Fisiológicas da Universidade de Brasília) e Ubiratan Ângelo (Viva Rio)

Eixos estruturantes

1. Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (Sisnad)

2. Prevenção

3. Atenção ao usuário e ao dependente:

- Reinserção social e econômica
- Atenção à saúde
- Acolhimento pelas comunidades terapêuticas

4. Aspectos criminais

5. Mecanismos de financiamento

1. Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (Sisnad)

PLC 37, de 2013:

Competências principais



Composição

- Conselho Nacional (CONAD)
- Secretaria Nacional (SENAD/MJ)
- Órgãos governamentais de políticas sobre drogas
- Órgãos públicos de segurança pública
- Comunidades terapêuticas acolhedoras
- Organizações sociais que atuam na atenção à saúde, assistência social e atendam usuário ou dependentes de drogas e seus familiares

1. Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (Sisnad)

PLC 37, de 2013:

❖ **Plano Nacional de Políticas sobre Drogas**

- articular ações de saúde, educação, trabalho, assistência social, habitação, cultura, desporto e lazer
- visa à prevenção, atenção e reinserção social
- periodicidade de cinco anos

❖ **Conselhos de Políticas sobre Drogas**

- regras aplicáveis aos Estados, DF e Municípios
- colaborar no planejamento e na execução das políticas sobre drogas

❖ **Sistema de Informação, Avaliação e Gestão**

- competência da União
- coleta de dados e informações
- divulgação de programas, ações e projetos
- análise integrada das políticas sobre drogas
- capacitação dos integrantes do Sisnad

SUBSTITUTIVO:

➤ **Plano Nacional**

- acrescenta o objetivo de fortalecer a rede de atenção psicossocial
- assegura participação da sociedade civil nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional, na forma do regulamento

➤ **Conselhos**

- regras aplicáveis à União, aos Estados, DF e Municípios
- permite a Estados e Municípios atribuírem poder normativo a seus conselhos
- deverão atuar em articulação com os conselhos de saúde e de assistência social
- composição paritária entre sociedade e governo
- estabelece que a participação nos conselhos será considerada de interesse público relevante e não será remunerada

2. Prevenção

PLC 37, de 2013:

❖ **Semana Nacional de Políticas sobre Drogas**

- anualmente, na 4ª semana de junho
- intensificação dos debates públicos, difusão de informações, mobilização para ações de prevenção

❖ **Ações educativas**

- dever de instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres de assegurar medidas de conscientização e prevenção
- obrigação de as instituições de ensino promoverem ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção

SUBSTITUTIVO:

➤ **Acrescenta princípios e diretrizes para as ações de prevenção**

- divulgação de informações sobre a atenção à saúde do usuário ou dependente
- divulgação de iniciativas que estimulem a reinserção social de pessoas que fazem uso problemático de drogas, sem estigmatizá-las ou discriminá-las

3. Atenção ao usuário e ao dependente

3.1. Reinserção social e econômica

PLC 37, de 2013:

- ❖ Cota de 3% das vagas em obras públicas que gerem mais de 30 postos de trabalho, para pessoas atendidas pelas políticas de drogas
- ❖ Atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização
- ❖ Serviços Nacionais de Aprendizagem (Senai, Senac, Senar e Senat) e estabelecimentos de qualquer natureza podem oferecer vagas, de acordo com instrumento de cooperação

SUBSTITUTIVO:

- Suprime a cota em obras públicas
 - reforçaria o estigma do dependente no ambiente de trabalho
 - dificultaria seu acesso ao sistema de saúde, em diversas localidades)
- Acrescenta o encaminhamento do usuário ou dependente ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) e a programas de reinserção no mercado de trabalho
 - mediante estratégias específicas de atendimento
 - com proteção contra quaisquer formas de discriminação

3. Atenção ao usuário e ao dependente

3.2. Atenção à saúde

PLC 37, de 2013:

❖ **Disciplina geral do tratamento do usuário ou do dependente**

- prioridade para o ambulatorial
- atendimento individualizado
- protocolos técnicos pré-definidos baseados em evidências científicas

❖ **Duas modalidades de internações: voluntária e involuntária**

❖ **Requisitos para qualquer internação**

- unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares
- autorizada por médico registrado no CRM do Estado onde ocorra a internação
- comunicação a autoridades: MP, Defensoria e órgãos de fiscalização
- sigilo das informações

❖ **Plano Individual de Atendimento**

SUBSTITUTIVO:

➤ **Inclui um rol de direitos fundamentais da pessoa em tratamento**

- receber informações sobre tratamentos disponíveis, incluindo desconfortos, riscos, efeitos colaterais e benefícios associados
- escolher de forma autônoma e responsável seu tratamento
- receber atenção psicossocial
- não ser internado contra a própria vontade
- presença médica, exceto nas circunstâncias previstas no art. 23-A
- garantia de sigilo das informações prestadas

3. Atenção ao usuário e ao dependente

3.2. Atenção à saúde (cont.)

PLC 37, de 2013:

❖ Internação involuntária

- *quem pode pedir*: familiar ou responsável legal. Na absoluta falta deste, servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD, salvo os da área de segurança pública
- *quem determina*: médico responsável, após a formalização de sua decisão
- *outras condicionantes*: avaliação prévia sobre o tipo de droga utilizada e seu padrão de uso, e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas
- *prazo máximo*: 90 dias
- *quem interrompe e quem dá alta*: o médico, em qualquer circunstância

SUBSTITUTIVO:

➤ Internação involuntária

- permite que a interrupção seja decidida pela família, quando não houver risco imediato à vida da pessoa internada ou de terceiros, avaliado pelo médico responsável
- permite que a interrupção seja solicitada, ao médico responsável, por servidor público da área de saúde ou da assistência social

3. Atenção ao usuário e ao dependente

3.3. Acolhimento pelas comunidades terapêuticas

PLC 37, de 2013:

- ❖ **Incluídas como integrantes do Sisnad**
- ❖ **Normas de referência para funcionamento fixadas pela Senad/MJ**
- ❖ **Não poderão realizar internações de qualquer tipo**
- ❖ **Características**
 - desenvolvimento de projetos terapêuticos “que visam à abstinência”
 - adesão e permanência voluntária e vedação de isolamento físico
 - ambiente residencial, convivência entre os pares, atividades educativas
 - avaliação médica prévia
 - Plano Individual de Atendimento

SUBSTITUTIVO:

- **Características**
 - especifica que os projetos terapêuticos desenvolvidos têm, como principal instrumento, a convivência entre pares
- **Inclui de um rol de obrigações mínimas a serem observadas**
 - comunicar acolhimentos e desligamentos à unidade de saúde ou aos equipamentos de proteção social de referência
 - informar à família e aos órgãos públicos casos de acidentes, intercorrências clínicas graves e falecimento da pessoa acolhida
 - respeitar direitos mínimos (saúde, alimentação, higiene e alojamento adequados, privacidade, liberdade religiosa, comunicação com a família, etc.)

4. Aspectos criminais

SUBSTITUTIVO:

- ❖ Torna mais objetiva a diferenciação entre usuário e traficante de drogas:
 - Elimina as “circunstâncias sociais e pessoais” como critério diferenciador
 - Estabelece uma presunção (relativa – cabe prova em contrário) de que a droga se destina ao consumo pessoal caso a quantidade seja suficiente para cinco dias de consumo, conforme definição do Poder Executivo da União

LEI 11.343/2006	SUBSTITUTIVO
Art. 28.	Art. 28.
§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais , bem como à conduta e aos antecedentes do agente .	§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta do agente, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação. § 2º-A. Salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme limites definidos pelo Poder Executivo da União.

4. Aspectos criminais

PLC 37, de 2013:

- ❖ Cria uma forma de tráfico de drogas qualificado pela chefia de organização criminosa, com aumento da pena mínima de 5 para 8 anos de reclusão
- ❖ Inclui, na configuração do tráfico privilegiado, o agente flagrado com pequena quantidade de droga
- ❖ Estabelece novo procedimento para apreensão e destruição de drogas
- ❖ Prevê novas regras para apreensão e medidas assecuratórias de bens e valores apreendidos do tráfico, incluindo sua alienação antecipada

SUBSTITUTIVO:

- Mantém, para aquele que chefia organização criminosa de tráfico de drogas, a incidência simultânea das leis nº 11.343/06 (lei de drogas) e nº 12.850/13 (lei das organizações criminosas), que permite, em tese, a aplicação de uma pena de 8 a 23 anos de reclusão, conforme as circunstâncias do caso
- Adapta a lei de drogas à jurisprudência do STF, que entende como inconstitucionais as vedações à liberdade provisória e à conversão de penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos
- Ajusta a lei de drogas às novas regras do processo penal aplicáveis às medidas cautelares (Lei 12.403/11), permitindo que o juiz decida, na sentença condenatória, se mantém o réu preso ou lhe impõe outra medida cautelar (ex. proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, monitoração eletrônica, entre outras)

5. Mecanismos de financiamento

PLC 37, de 2013:

- ❖ Incentivo a doações e patrocínios para projetos de atenção a usuários de drogas
 - mecanismo: dedução do imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas, no valor equivalente a 30% da doação ou patrocínio
 - projetos beneficiários podem ser apresentados por pessoas físicas ou jurídicas. Devem ser previamente aprovados pelo conselho estadual de políticas sobre drogas
- ❖ Doações aos fundos de políticas sobre drogas
 - altera a lei do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), para disciplinar as doações aos fundos nacional (Funad), estaduais, distrital e municipais
 - mecanismo: dedução do imposto de renda devido, no valor equivalente a 100% da doação feita por pessoa física ou jurídica, limitado, respectivamente, a 1% e 6% do imposto devido

SUBSTITUTIVO:

- **Incentivo a doações e patrocínios para projetos de atenção a usuários de drogas**
 - mecanismo: dedução do imposto de renda, por pessoas físicas, no valor equivalente a 30% da doação ou patrocínio e no limite de 6% do imposto devido, nos anos calendários de 2015 a 2019, pelo modelo completo de declaração de ajuste anual
 - projetos beneficiários devem ser apresentados por entidades habilitadas, conforme o regulamento
- **Doações aos fundos de políticas sobre drogas**
 - mantém as regras em vigor do Funad, que permitem doações por pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis da base de cálculo do IR
 - são previstos outros meios de destinação de recursos do Funad aos Estados e Municípios, seja na forma de bens apreendidos do tráfico (art. 63, § 5º), seja na forma de convênios (art. 64)
- **Permite que as instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, recebam recursos dos fundos estaduais, distrital e municipais de políticas sobre drogas (art. 65-B)**

Últimas alterações

Últimas alterações

Fernando Henrique Cardoso

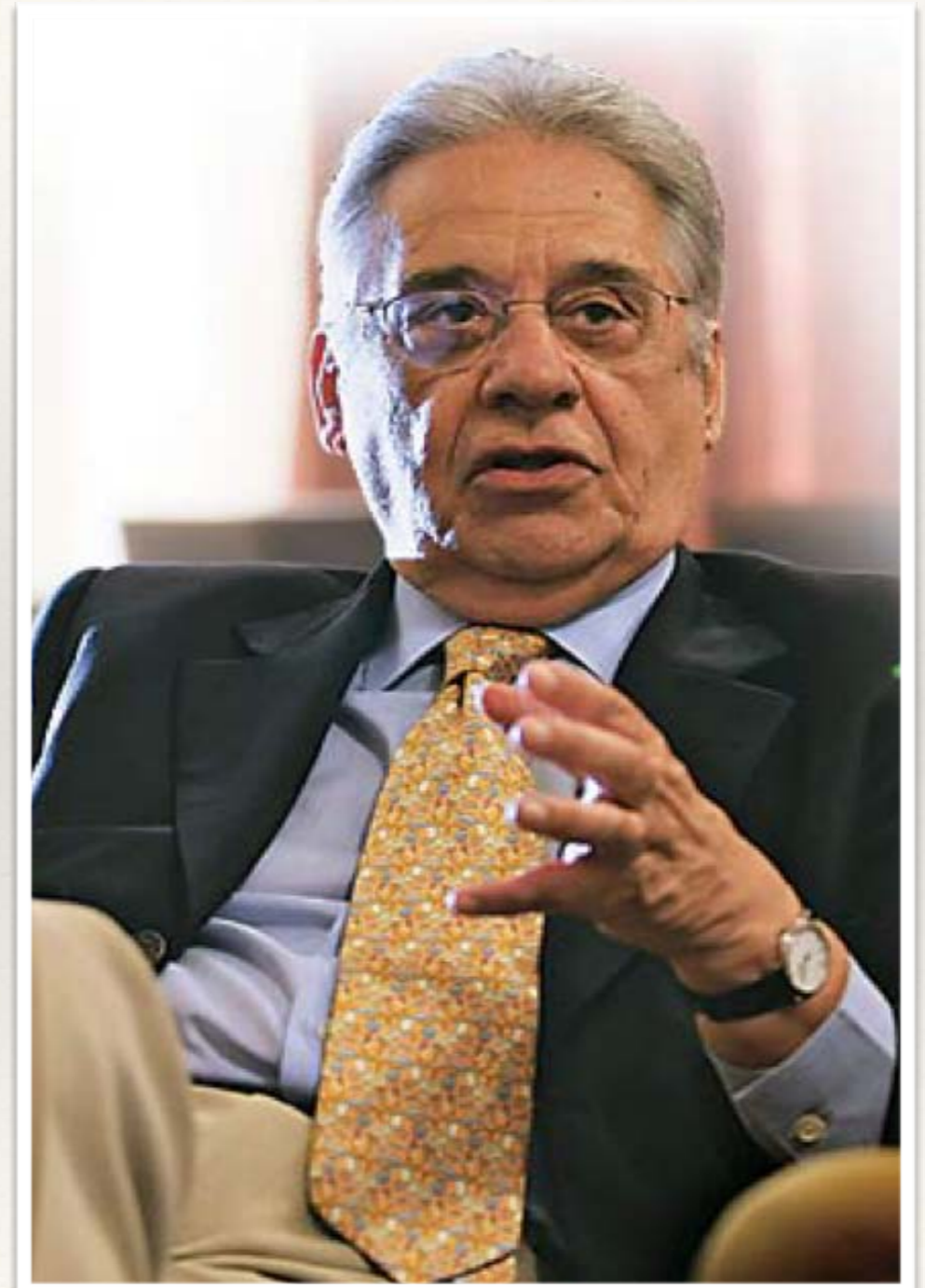
Presidente da Comissão Global de Políticas sobre Drogas

1. Importância do critério objetivo para diferenciar usuário e traficante: sugestão de uma referência em DEZ dias de consumo individual (Portugal)

- *O substitutivo prevê o critério com a quantidade equivalente a CINCO dias, como proposto pela Comissão de Juristas*

2. Preocupação com a previsão de prioridade “absoluta” para acesso das comunidades terapêuticas ao SUS

- *O substitutivo ajusta o texto para uma prioridade “conforme o fluxo organizativo e institucional estabelecido pelo SUS”*



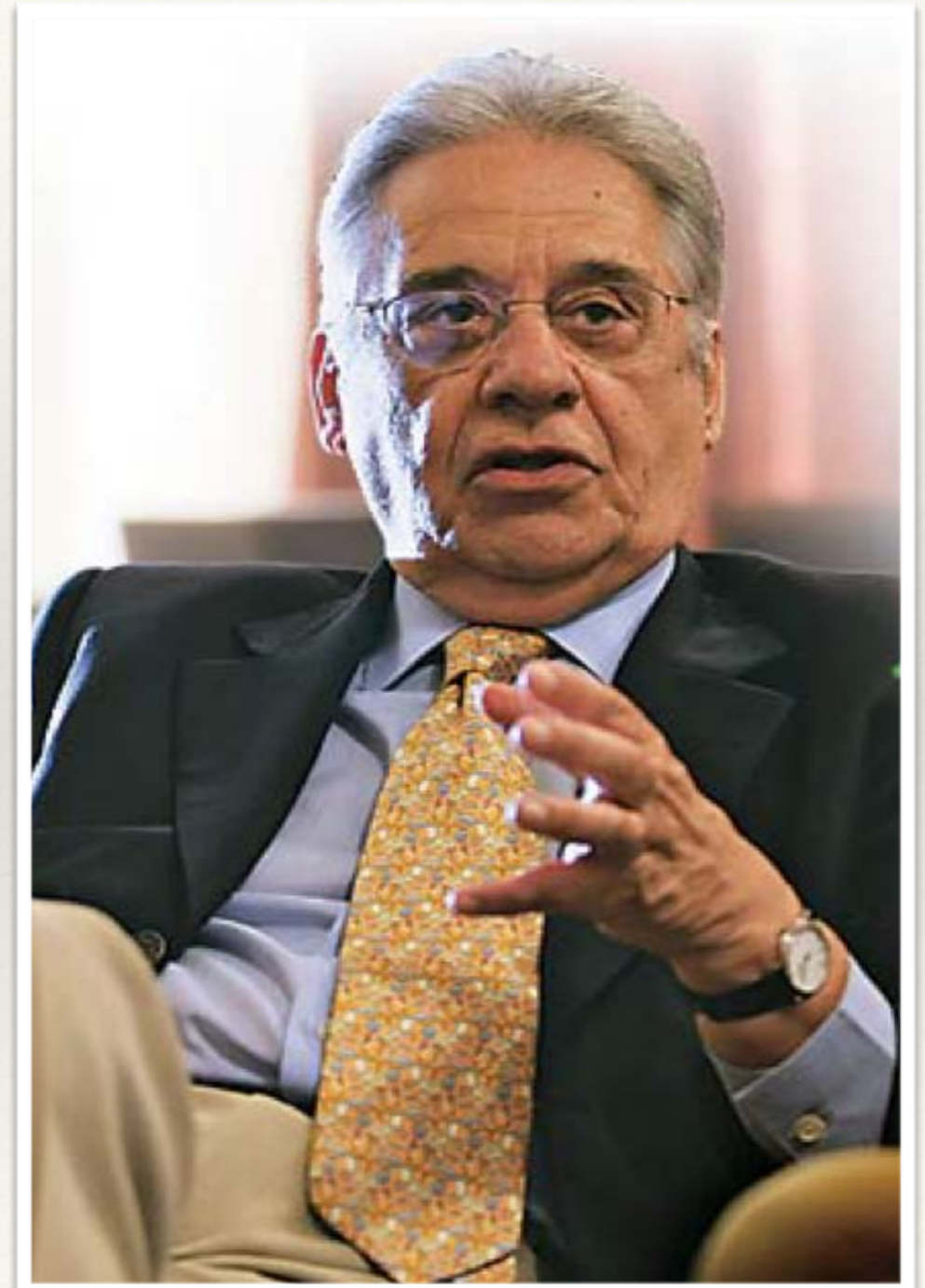
Últimas alterações

Fernando Henrique Cardoso

3. Recomendação de considerar o avanço sobre o debate da descriminalização do uso de drogas

- *Audiência realizada no âmbito da Sugestão nº 10, de 2014*
- *Proposta de regulação da maconha em discussão no âmbito da Sugestão nº 8, de 2014*
- *Acréscimo de dispositivo permitindo a importação de canabinóides para uso medicinal:*

“Art. 30-A. *É permitido a pacientes ou seus representantes legais importar derivados e produtos de Cannabis para uso medicinal, como parte do tratamento de doença grave, exigindo-se a apresentação de receita médica e autorização do órgão federal de saúde competente ou outro órgão ou entidade pública autorizado na forma do regulamento.”*



Últimas alterações

Fernando Henrique Cardoso

Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002

Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

(Revogada pela Lei nº 11.343, de 2006)

Art. 9º É indispensável a licença prévia da autoridade sanitária para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, produto, substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica, ou produto químico destinado à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Parágrafo único. É dispensada a exigência prevista neste artigo para:

I – a aquisição de medicamentos, mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais e regulamentares;

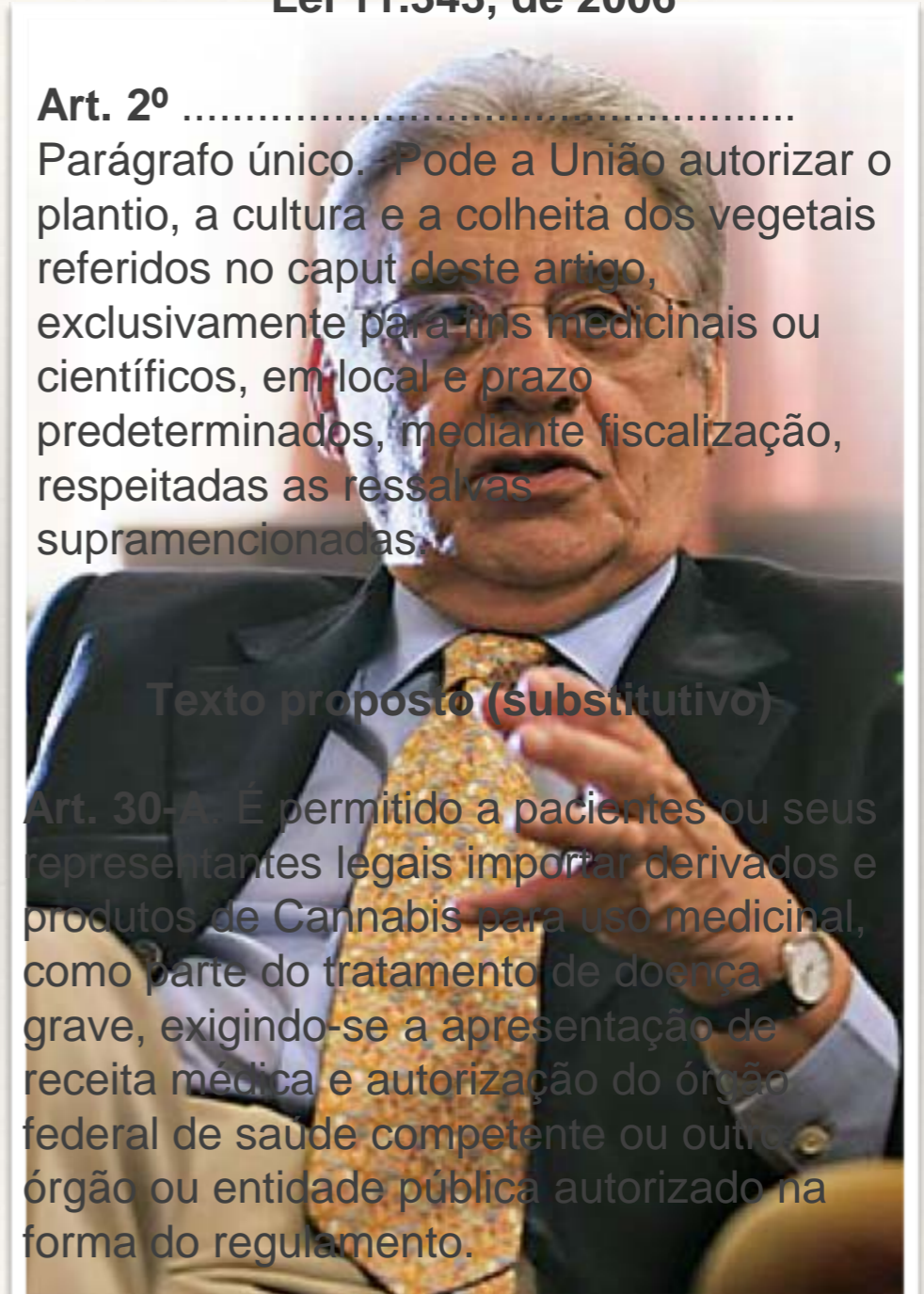
II – (VETADO)

Lei 11.343, de 2006

Art. 2º
Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Texto proposto (substitutivo)

Art. 30-A. É permitido a pacientes ou seus representantes legais importar derivados e produtos de Cannabis para uso medicinal, como parte do tratamento de doença grave, exigindo-se a apresentação de receita médica e autorização do órgão federal de saúde competente ou outro órgão ou entidade pública autorizado na forma do regulamento.

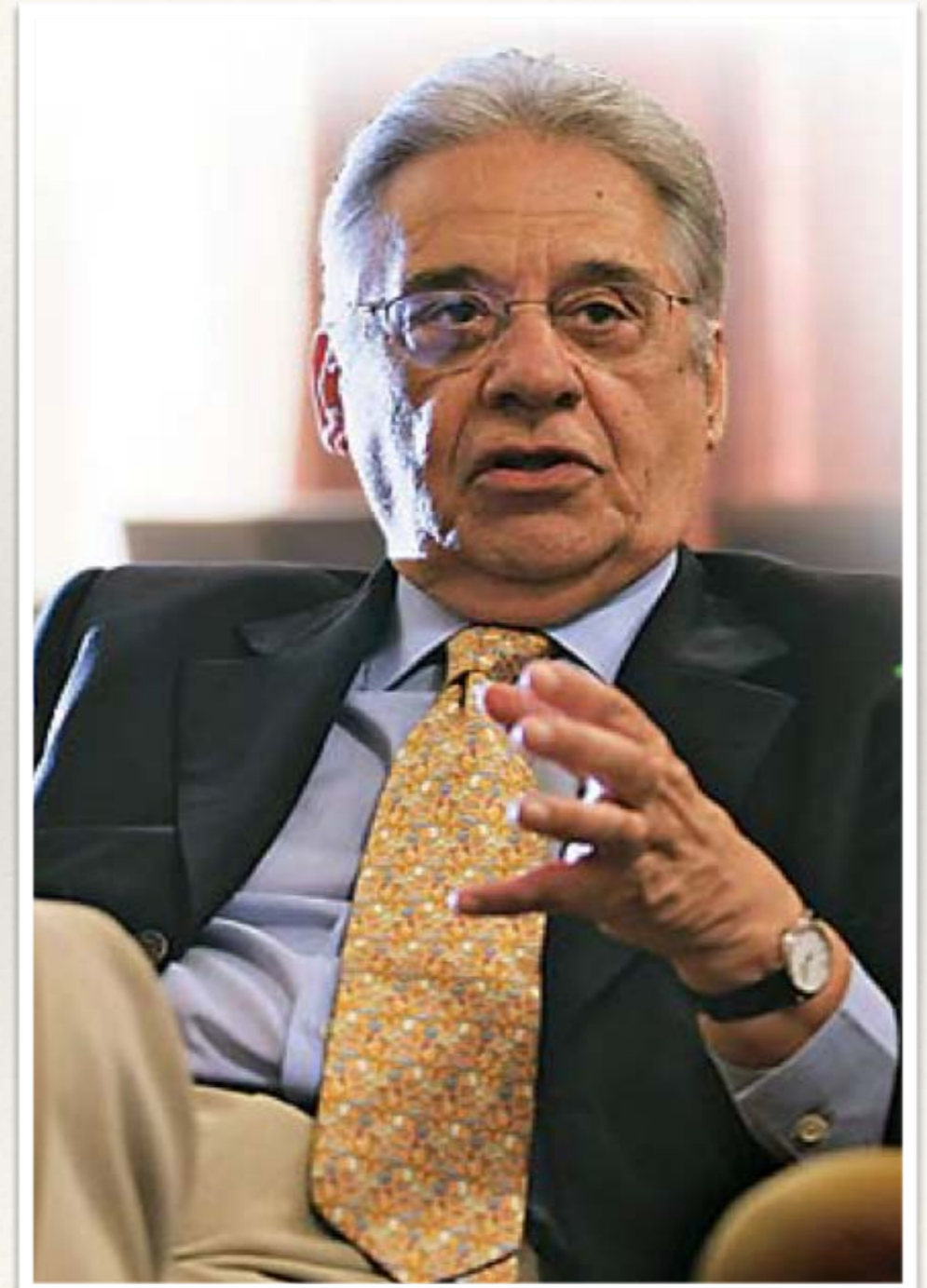


Últimas alterações

Fernando Henrique Cardoso

Outras sugestões acolhidas:

- Entre os **objetivos para o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas**, inclui o pluralismo de abordagens nas atividades de prevenção e a convergência com as políticas para a criança e o adolescente, políticas de álcool, tabaco e psicofármacos e políticas de esporte, cultura e lazer
- No âmbito do **Sistema Nacional de Informação de Políticas sobre Drogas**, inclui a criação de ouvidoria para a melhoria do atendimento a usuários e dependentes
- Na **Semana Nacional de Políticas sobre Drogas**, inclui a divulgação de diferentes formas de tratamento da dependência e de boas práticas para reversão de risco de overdose
- Entre os **princípios e diretrizes das atividades de reinserção social e econômica**, inclui a coordenação com as políticas de atenção à criança, ao adolescente e ao jovem e a compatibilidade com os programas de atenção e tratamento que visam à redução de danos sociais e à saúde
- Na disciplina geral do **tratamento do dependente**, acrescenta as modalidades de atenção psicossocial



Emendas

Emenda	Dispositivo alterado	Objeto	Parecer
1	Arts. 19-B e 19-C	Suprime as restrições à propaganda de bebidas alcoólicas e advertências em rótulos	Aprovação
2	Art. 60	Substituição da expressão “autoridade de polícia judiciária” por “delegado de polícia”. Esclarecimento de que os bens imóveis se incluem entre aqueles que podem ser apreendidos do tráfico	Aprovação
3	Art. 62	Restrição do uso dos bens sob custódia ao delegado de polícia e seus agentes	Aprovação (parcial)
4	Arts. 24 e 25	Suprime a suposta revogação dos arts. 24 e 25	Rejeição
5	Art. 28, § 2º-A	Suprime o critério mais objetivo para diferenciar usuário e traficante	Rejeição
6	Art. 33, § 4º	Suprime nova configuração do tráfico privilegiado	Rejeição
7	Art. 35	Suprime nova configuração do crime de associação para o tráfico	Aprovação
8	Art. 23-A, § 5º, II	Confere ao médico maior liberdade para definir a hipótese de internação involuntária	Aprovação
9	Art. 2º, § 3º (da Lei 12.850/13)	Aumenta pena para quem exerce o comando de organização criminosa	Rejeição

Emenda nº 9

- ❖ Resumo: promove um aumento de pena para quem exerce o comando de organização criminosa, seja ou não relacionada ao tráfico de drogas, de três para cinco anos.

Legislação em vigor	PLC 37/2013	Substitutivo	Emenda nº 9
5 a 15 anos de reclusão (Lei 11.343, art. 33 – tráfico)	8 a 15 anos tráfico qualificado pela chefia de organização criminosa	Mantém a legislação em vigor	5 a 15 anos de reclusão (Lei 11.343, art. 33 – tráfico)
há concurso material (pena é somada)	não há concurso material		há concurso material
3 a 8 anos de reclusão Lei 12.850 – organizações criminosas	Não se aplica a Lei 12.850 (<i>bis in idem</i>)		5 a 8 anos de reclusão (Lei 12.850, art. 2º, § 3º)
Pena aplicável: 8 a 23 anos de reclusão	Pena aplicável: 8 a 15 anos de reclusão		Pena aplicável: 10 a 23 anos de reclusão
Com causas de aumento de pena*: 10 a 28 anos de reclusão	(não se aplicam as causas de aumento de pena)		Com causas de aumento de pena*: 13 a 28 anos de reclusão

* causas de aumento de pena previstas na Lei 12.850/13 (de 1/6 a 2/3, cf. § 4º do art. 2º): envolver a participação de criança ou adolescente, de funcionário público, se o tráfico for internacional, entre outras